

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO TAQUARI – CONSISA

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 020/2026

MODALIDADE: Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 03/2026

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de material médico-hospitalar e ambulatorial.

IMPUGNANTE: PURAH MEDICAL & CO (CNPJ nº 28.345.933/0001-30).

1. RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital interposta pela empresa **PURAH MEDICAL & CO**, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, em face das especificações técnicas de insumos perfuro cortantes constantes do Termo de Referência (Anexo I do Edital).

Em síntese, a Impugnante alega suposta incoerência técnica e ausência de padronização normativa quanto à exigência de dispositivo de segurança contra acidentes de trabalho, aduzindo que:

1. Os itens 6 a 12 do Lote 04 (agulhas hipodérmicas) omitiram a exigência de dispositivo de segurança, diferentemente do item 5 do mesmo lote;
2. Os itens 53, 55 e 57 do Lote 24 (cateteres venosos periféricos dos calibres 20G, 22G e 24G) foram descritos na versão convencional, coexistindo no mesmo lote com os itens 54, 56 e 58 que preveem o mecanismo de segurança auto acionável;
3. A citação explícita à Norma Regulamentadora nº 32 do Ministério do Trabalho e Emprego (NR-32/MTE) não foi uniformizada nos itens em que o dispositivo de proteção fora exigido.

Postula a alteração compulsória das especificações técnicas dos referidos insumos no Termo de Referência para exigir o dispositivo de segurança em observância à NR-32/MTE, com a consequente republicação do Edital e reabertura dos prazos licitatórios.

É o relatório necessário. Passa-se à fundamentação e decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA

2.1. Da admissibilidade

A peça impugnatória é tempestiva e atende aos pressupostos formais e de legitimidade insculpidos no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 23.1 do instrumento convocatório, razão pela qual é **CONHECIDA**.

2.2. Do lote 04: acolhimento e adequação às diretrizes da nr-32/MTE e art. 7º, XXII da CF/88

Assistia razão técnica e legal à Impugnante em relação aos itens do Lote 04 (agulhas hipodérmicas).

O art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal consagra como direito fundamental dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança. No âmbito dos serviços de saúde, a Portaria MTE nº 485/2005 (NR-32) regulamenta a obrigatoriedade da adoção de dispositivos de segurança em materiais perfuro cortantes.

Por se tratar de insumo de uso geral em procedimentos invasivos, identificou-se omissão na redação dos itens 6 a 12. Desta forma, acolhe-se o pleito para readequar a descrição dos itens 5 a 12 do Lote 04 no Termo de Referência (Anexo I), prevendo-se expressamente o dispositivo de segurança para prevenção de acidentes e a observância à NR-32/MTE.

2.3. Do lote 24: da discricionariedade técnica, autonomia dos entes consorciados e ampla competitividade

No que tange aos itens 53, 55 e 57 do Lote 24 (cateteres intravenosos periféricos), o pleito de alteração compulsória **deve ser julgado improcedente**.

Primeiramente, cumpre destacar que o CONSISA atua como Órgão Gerenciador de licitação compartilhada, cujo planejamento é pautado no agrupamento das demandas reais consolidadas na etapa de Intenção de Registro de Preços (IRP) enviada pelos 45 Municípios Consorciados, em observância ao art. 40, § 2º, e art. 82 da Lei nº 14.133/2021.

A coexistência no mesmo certame de cateteres venosos na versão simples/convencional (itens 53, 55 e 57) e na versão dotada de dispositivo de segurança (itens 50, 51, 52, 54, 56 e 58) atende a critérios estritamente operacionais e orçamentários dos entes consorciados:

- Autonomia dos Municípios (Art. 18 da CF/88): Cabe a cada secretaria municipal de saúde definir, conforme a complexidade do atendimento e a destinação

clínica do insumo, a especificação técnica necessária para a sua rede pública de atendimento.

- Preservação da Ampla Competitividade e Economicidade (Arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021): A diretriz da NR-32/MTE prevê a adoção de dispositivos de segurança "quando existente, disponível e tecnicamente possível". Contudo, impor a obrigatoriedade absoluta em toda e qualquer linha de consumo municipal sem distinção de uso limitaria a competitividade e eliminaria do certame a aquisição de insumos de menor custo destinados a procedimentos de baixo risco de contaminação cruzada.
- Ausência de Ilegalidade: Excluir os itens convencionais importaria em usurpação da autonomia decisória dos municípios participantes e contrariação ao entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), segundo o qual a definição do objeto deve harmonizar a eficiência técnica com a modicidade tarifária e a vedação ao direcionamento ou restrição do caráter competitivo da licitação.

Portanto, a manutenção dos itens 53, 55 e 57 do Lote 24 na versão convencional atende estritamente ao interesse público e ao princípio da motivação dos atos administrativos.

2.4. Da padronização redacional e da necessária reabertura de prazos

A citação expressa à NR-32/MTE foi devidamente padronizada ao final dos descritivos dos itens em que a presença do dispositivo de proteção constitui requisito obrigatório (Lote 04, Lote 24 e Lote 101).

Tendo em vista que a adequação promovida nos insumos do Lote 04 alterou a especificação técnica do produto, tal modificação afeta a formulação das propostas de preços pelos fornecedores. Assim, em estrita observância ao princípio da publicidade e ao art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, impõe-se a republicação do Edital Retificado e a concessão integral do prazo de 8 (oito) dias úteis para apresentação de propostas.

3. DECISÃO

Diante de todo o exposto e dos fundamentos jurídicos aplicáveis, esta Pregoeira:

1. **CONHECE** da Impugnação ao Edital interposta por **PURAH MEDICAL & CO**, eis que tempestiva;
2. No mérito, **JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para:

- **DEFERIR** a adequação dos **itens 5 a 12 do Lote 04** e do **item 176 do Lote 101** no Termo de Referência (Anexo I), prevendo de forma expressa a exigência do dispositivo de segurança e a observância à NR-32/MTE;
 - **INDEFERIR** o pedido de alteração ou exclusão dos itens 53, 55 e 57 do Lote 24, mantendo-se as descrições originais da versão convencional solicitadas na IRP pelos Municípios Consorciados;
3. **DETERMINA** a republicação do Edital Retificado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal de Compras Públicas, com a reabertura do prazo licitatório nos termos do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Publique-se e intime-se na forma da lei.

Lajeado/RS, 11 de agosto de 2026.

JÚLIA HELOISA ALMEIDA DA COSTA

PREGOEIRA

CRA/RS 057666/O